SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3011352 - SC (2025/0289159-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO PERIARD SCHWEIDSON - SC044610
AGRAVADO	:	B S (MENOR)
REPR. POR	:	J S
ADVOGADO	:	GREGÓRIO BELLAGUARDA KOTZIAS - SC040015

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundada na Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, com pedido de custeio e reembolso integral de tratamento multidisciplinar para beneficiário com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmou a tutela e condenou ao custeio e reembolso integral, com coparticipação, e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a legitimidade passiva da cooperativa local em razão da rede de intercâmbio e responsabilidade solidária entre cooperativas, e majorou os honorários em 2% com base no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há ilegitimidade passiva por ausência de vínculo jurídico, com violação do art. 17 do CPC; (ii) saber se a preliminar de ilegitimidade deveria ser conhecida de ofício, com base no art. 337, § 5º, XI, do CPC; (iii) saber se o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, § 3º, VI, do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à responsabilidade solidária entre cooperativas.

Documento eletrônico VDA59645194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:10
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0394df88-af21-4c9a-864d-2f41b0904457

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre a responsabilidade solidária entre cooperativas, fundada na intercambialidade e na teoria da aparência, relativamente à legitimidade passiva da cooperativa local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: " Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ quanto à responsabilidade solidária entre cooperativas por regime de intercâmbio e aplicação da teoria da aparência, justificando a legitimidade passiva da cooperativa local".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 17, 85, §§ 2º e 11, 337, § 5º, XI, 485, § 3º, VI, 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 13 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.542.653/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.923.442/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.830.942/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 14/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2041068/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:10
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0394df88-af21-4c9a-864d-2f41b0904457

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3011352 - SC (2025/0289159-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO PERIARD SCHWEIDSON - SC044610
AGRAVADO	:	B S (MENOR)
REPR. POR	:	J S
ADVOGADO	:	GREGÓRIO BELLAGUARDA KOTZIAS - SC040015

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundada na Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, com pedido de custeio e reembolso integral de tratamento multidisciplinar para beneficiário com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmou a tutela e condenou ao custeio e reembolso integral, com coparticipação, e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a legitimidade passiva da cooperativa local em razão da rede de intercâmbio e responsabilidade solidária entre cooperativas, e majorou os honorários em 2% com base no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há ilegitimidade passiva por ausência de vínculo jurídico, com violação do art. 17 do CPC; (ii) saber se a preliminar de ilegitimidade deveria ser conhecida de ofício, com base no art. 337, § 5º, XI, do CPC; (iii) saber se o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, § 3º, VI, do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à responsabilidade solidária entre cooperativas.

Documento eletrônico VDA58763422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:14
Código de Controle do Documento: dd043d2e-21fa-43db-adf7-fc5ca5cbccdf

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre a responsabilidade solidária entre cooperativas, fundada na intercambialidade e na teoria da aparência, relativamente à legitimidade passiva da cooperativa local.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: " Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ quanto à responsabilidade solidária entre cooperativas por regime de intercâmbio e aplicação da teoria da aparência, justificando a legitimidade passiva da cooperativa local".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 17, 85, §§ 2º e 11, 337, § 5º, XI, 485, § 3º, VI, 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 13 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.542.653/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.923.442/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.830.942/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 14/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2041068/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por U. G. F. C. DE T. M. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com incidência da Súmula n. 83 do STJ (fls. 717-718).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

A parte requer efeito suspensivo ao recurso especial, nos termos do art. 1.029, § 5º, e do art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil (fls. 707 e 724-726).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Documento eletrônico VDA58763422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:14
Código de Controle do Documento: dd043d2e-21fa-43db-adf7-fc5ca5cbccdf

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 685):

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECLAMO DAS REQUERIDAS. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AVENTADA A INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO MÉTODO ABA EM LAUDO MÉDICO. GUIA DE REQUISIÇÃO DA MÉDICA FONOAUDIÓLOGA CREDENCIADA DA RÉ DEMONSTRANDO QUE O AUTOR JÁ VINHA REALIZANDO AS SESSÕES POR ESTE MÉTODO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENVIO DE OFÍCIO AO NATJUS. DESNECESSIDADE. ÔNUS DE PROVA QUE COMPETE ÀS PARTES. ADEMAIS, PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES AO CONVENCIMENTO DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIMED FLORIANÓPOLIS. PLANO DE SAÚDE COM ABRANGÊNCIA NACIONAL. REDE INTERLIGADA. COOPERATIVAS PARTICIPANTES DO MESMO GRUPO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREFACIAL RECHAÇADA. MÉRITO. AUTOR COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). INDICAÇÃO MÉDICA DE INTENSA TERAPIA COM EQUIPE MULTIPROFISSIONAL, INCLUINDO TERAPIA OCUPACIONAL, TERAPIA FONOAUDIOLÓGICA E APOIO PEDAGÓGICO ESPECIALIZADO. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS RESOLUÇÕES DE ANS. NEGATIVA DO PLANO QUE NÃO PODE SER JUSTIFICADA UNICAMENTE NA FALTA DE PREVISÃO DO TRATAMENTO NO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE MODO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. CARÁTER EXPERIMENTAL DO MÉTODO ABA. SEM RAZÃO. PRESCRIÇÃO REALIZADA POR MÉDICA ESPECIALISTA. MÉTODO AMPLAMENTE RECONHECIDO POR INSTITUIÇÕES DE SAÚDE. ABORDAGEM EFICAZ PARA O TRATAMENTO DE CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). PRECEDENTES. REEMBOLSO DE DESPESAS. CUSTEIO DE PROFISSIONAL PARTICULAR NA HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE PROFISSIONAL NA REDE CREDENCIADA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS INSTITUÍDOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA58763422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:14
Código de Controle do Documento: dd043d2e-21fa-43db-adf7-fc5ca5cbccdf

a) 17 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria reconhecido legitimidade passiva sem vínculo jurídico entre autor e a operadora, o que contrariou a exigência de legitimidade para postular em juízo;

b) 337, § 5º, XI, do Código de Processo Civil, já que a preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada embora a matéria pudesse e devesse ser conhecida de ofício, e a prova dos autos teria demonstrado ausência de relação jurídica com a agravante;

c) 485, § 3º, VI, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não extinguiu o processo sem resolução de mérito diante da ausência de legitimidade passiva, matéria cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que há responsabilidade solidária entre cooperativas do Sistema e coobrigação para fornecer tratamento em razão de rede de intercâmbio, divergiu do entendimento de julgados que afastam a teoria da aparência e a solidariedade quando não há grupo econômico.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ilegitimidade passiva e se julguem improcedentes os pedidos. Requer ainda que se inverta o ônus de sucumbência e se conceda efeito suspensivo ao especial até seu julgamento (fls. 700-706 e 710).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 745-750).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58763422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:14
Código de Controle do Documento: dd043d2e-21fa-43db-adf7-fc5ca5cbccdf

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou o custeio e o reembolso integral de tratamento multidisciplinar, além de indenização por danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmou a tutela e condenou ao ressarcimento e custeio do tratamento multidisciplinar indicado, com profissional particular ou credenciado, com reembolso integral na falta de prestador habilitado, respeitada a coparticipação; fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem manteve a sentença, afastando a preliminar de ausência de interesse processual e cerceamento de defesa, e reafirmando a legitimidade passiva em razão da intercambialidade entre a cooperativa contratada e a local, reconhecendo responsabilidade solidária entre as cooperativas. Assim, conheceu dos recursos e negou-lhes provimento, majorando os honorários em 2% nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

No recurso especial a recorrente alega ilegitimidade passiva *ad causam*, porque não possui vínculo contratual com o autor e não integra grupo econômico. Aduz que o Tribunal deveria ter conhecido de ofício da matéria e extinguido o processo sem resolução de mérito, alegando portanto violação dos arts. 17 do Código de Processo Civil, 337, § 5º, XI, do Código de Processo Civil e 485, § 3º, VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao ponto, o acórdão recorrido concluiu que, embora o vínculo seja uma das operadoras, o plano possui abrangência nacional. Afirmou que a ora recorrente é coobrigada a fornecer o tratamento por integrarem rede de intercâmbio do Sistema. Aplicou a teoria da aparência e citou precedentes do STJ sobre responsabilidade solidária entre cooperativas da marca. Confira-se trecho do acórdão (fl. 679):

Documento eletrônico VDA58763422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:14
Código de Controle do Documento: dd043d2e-21fa-43db-adf7-fc5ca5cbccdf

> Lado outro, a também apelante xxx aduz ser ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois o apelado possui vínculo jurídico com a xxxxx.
>
> De fato, embora o vínculo contratual do autor seja com a Unimed Belo Horizonte, constata- se que o plano contratado possui abrangência nacional (evento 1, DOC7).
>
> Ademais, a xxxx é coobrigada a fornecer o tratamento solicitado pela parte autora, porquanto as duas cooperativas de trabalho médico fazem parte da mesma rede de intercâmbio, conhecida simplesmente como xxxxx.
>
> Aliado a isso, "A conduta da xxxxx de, no momento da contratação do plano de saúde, convencer de que se trata de um sistema único de cooperativas com atuação em todo o território nacional, e depois alegar a independência das unidades cooperativadas e a distinção de personalidade jurídica para eximir-se de eventual responsabilidade, frustra a confiança depositada pelo consumidor no negócio jurídico celebrado." (REsp n. 1627881/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 15-9-2017.)

Quanto ao tema, verifica-se que a conclusão do acórdão está em consonância com o entendimento consolidado no STJ, de que em razão da intercambialidade entre as cooperadas, com fundamento na teoria da aparência, há responsabilidade solidária entre as cooperadas a justificar a legitimidade passiva da cooperativa local utilizada pelo beneficiário. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.542.653/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024 ; AgInt no REsp n. 1.923.442/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.830.942/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 e AgInt no AREsp 2041068/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023.

Assim, incide no caso a Súmula n. 83 do STJ no caso.

A parte recorrente ainda afirma que a decisão que reconheceu responsabilidade solidária e coobrigação diverge de julgados que afastam solidariedade e teoria da aparência quando não há grupo econômico e vínculo contratual direto.

Documento eletrônico VDA58763422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:14
Código de Controle do Documento: dd043d2e-21fa-43db-adf7-fc5ca5cbccdf

Ocorre que a alegação de dissídio jurisprudencial consubstanciada apenas em trecho de decisão monocrática do STJ não está apta a demonstrar o dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ainda, alegação de dissídio jurisprudencial baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem atrai a incidência do óbice da Súmula n. 13 do STJ.

Por fim, fica prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58763422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:14
Código de Controle do Documento: dd043d2e-21fa-43db-adf7-fc5ca5cbccdf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.011.352 / SC

Número Registro: 2025/0289159-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50059913920218240082

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO PERIARD SCHWEIDSON - SC044610
AGRAVADO	: B S (MENOR)
REPR. POR	: J S
ADVOGADO	: GREGÓRIO BELLAGUARDA KOTZIAS - SC040015
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:19:16
Código de Controle do Documento: e7a81432-d445-4be1-b0ab-e0a18912eb06